



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022435-74.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante REGINA HELENA D'ANTON REIPERT D'AVILA LEÃO DE MOURA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022435-74.2024.8.26.0562

APELANTE: REGINA HELENA D'ANTON REIPERT D'AVILA LEÃO DE MOURA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 9754

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de liminar improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Não conhecimento. Intempestividade. Parte que não observou o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 62/66), cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo consignado movida por REGINA HELENA D'ANTON REIPERT D'AVILA LEÃO DE MOURA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

Sucumbente, a demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do demandado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 74/86), a demandante sustenta, em suma, que (i) faz jus à assistência judiciária gratuita; e (ii) o contrato impugnado deve ser revisado, pois prevê Custo Efetivo Total (CET) superior aos limites previstos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017.

Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 104/110).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Observa-se que a r. sentença recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 19/11/2024 e publicada aos 21/11/2024 (fl.68).

Nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso se iniciou em 22/11/2024 e findou-se aos 12/12/2024. O recurso, todavia, foi interposto somente em 14/01/2025, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Considerando o não conhecimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pela demandante, ora apelante, para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059¹ do Col. STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.